

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

RICARDO FERREIRA SACCO

Mestre em Direito e Instituições Políticas

Professor do Curso de Direito da Universidade FUMEC

Professor da APM-MG

Servidor do TJMG

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Constituição da República Portuguesa. 3. Constituição da República Francesa. 4. Constituição da República Italiana. 5. Constituição da Nação Argentina. 6. Constituição dos Estados Unidos da América. 6.1. Análise de *Attorney General* no Estado de Massachusetts. 7. Conclusões. 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O que se propõe no presente artigo é um estudo superficial da abordagem constitucional da figura análoga ao Ministério Público – MP brasileiro nas constituições de Portugal, França, Itália, Argentina e Estados Unidos da América, com ênfase na do Estado de Massachusetts, em que este estudo engloba uma entrevista bastante elucidativa sobre o funcionamento do órgão análogo ao MP naquele Estado da Federação norte-americana. Não se pretende uma análise minuciosa e detalhada que aborde legislação infraconstitucional. Muito pelo contrário, ao invés de se esgotar o assunto, o que se pretende é *arranhar o verniz* e mostrar o potencial de pesquisa nessa área, aproveitando o riquíssimo manancial que os estudos de direito constitucional comparado podem oferecer no que tange ao aperfeiçoamento do direito pátrio à luz de elementos colhidos na experiência constitucional estrangeira. Não se pode esquecer, contudo, que nesse tipo de abordagem os juízos de valor pesam menos que a real compreensão das diferenças (TAVARES, 2005).

É interessante observar, conforme descrito por Kuhn (2000, p. 92), que “[...] freqüentemente uma novidade científica emerge simultaneamente de vários laboratórios” e prepara o caminho para sua própria mudança. Dessa forma é possível permitir que algumas crenças e procedimentos sejam revistos e até mesmo substituídos por outros. Apesar do interesse e da importância do estudo de direito constitucional comparado, os textos que versam sobre essa disciplina são escassos. Observa-se, muitas vezes, a ocorrência de análise de estruturas constitucionais estrangeiras sem compará-las, fugindo, dessa forma, ao próprio objetivo da matéria (TAVARES, 2005).

Através da análise, ao menos superficial, desses textos constitucionais no que tange ao funcionamento dos órgãos análogos ao MP, será possível fornecer uma pequena

amostragem dessa dimensão do direito constitucional comparado. Como ressaltado por Kuhn (2000), o pesquisador deve seguir desde as suas origens as pistas do conhecimento científico a que se propõe pesquisar, e a investigação da experiência de outros laboratórios merece atenção especial. Conforme a lição de Soares (1999, p. 21), tem-se que: “Na verdade, o Direito, enquanto sistema normativo, encontra-se concebido e originado da cultura e da civilização de um povo e, portanto, reflete seus valores, e, sendo uma cultura de um povo ou da civilização de uma época, vale enquanto valem os valores inconfundíveis daquela cultura e civilização”.

2. Constituição da República Portuguesa

Começando o estudo por Portugal, verificamos que houve um total seis constituições: 1822, 1826, 1838, 1911, 1933 e, por último, a de 1976, que “[...] são produto do circunstancialismo histórico do país e o reflexo de determinados elementos políticos, econômicos, sociais e culturais” (MIRANDA, 2003, p. 246). A Constituição de 1976 instituiu o Estado democrático após a revolução de 1974. Nesse ano, conforme consta no próprio preâmbulo, um movimento partindo das forças armadas derrubou o regime ditatorial ali implantado há 48 anos, representando uma reviravolta histórica nos rumos da nação portuguesa, com seu retorno à democracia (MIRANDA, 2003). É digno de nota o preâmbulo dessa constituição, que aqui é transcrito na íntegra:

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembléia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembléia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa.

A Constituição de 1976 é a mais vasta e complexa de todas as constituições portuguesas. Recebeu os efeitos de um denso e heterogêneo processo político, aglutinando contribuições de partidos e forças sociais, sofrendo ainda influências de diversas ideologias, assim como da própria experiência constitucional do país (MIRANDA, 2003). Com um texto bastante longo, com trezentos e doze artigos, é possível observar em toda a Constituição Portuguesa sua índole democrática e a busca por uma sociedade livre e mais justa, sendo tratado dos Poderes do Estado e, de forma detalhada, dos direitos da pessoa humana, havendo abundante presença de normas programáticas (MIRANDA, 2003, p. 363). Observa-se que essa Constituição trata do Ministério Público de maneira particular e é necessário se compreender, antes de tudo, o sistema de governo implantado, qual seja o parlamentarismo, no qual se vê, dentre outras peculiaridades, a escolha de representantes do Executivo pelo parlamento.

De início, observa-se que os cinco membros do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo Conselho da República (art.163). O Conselho da República é o órgão de representação popular, o Parlamento, cabendo a ele, dentre outras atribuições “[...] aprovar alterações à Constituição”, conforme o art.161, alínea “a” da Constituição Portuguesa. O MP português está localizado na alínea “p”, dentre as matérias que possuem “[...] reserva relativa de competência legislativa”, ou seja, matérias relacionadas ao estado e capacidade das pessoas, direitos, liberdades e garantias, serviço nacional de saúde, segurança social etc. Na parte que trata do *Estatuto dos Juizes*, o artigo 215 define o acesso aos “[...] magistrados judiciais e do Ministério Público ao Supremo Tribunal de Justiça”: “4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.” (PORTUGAL, 1976).

A Constituição da República Portuguesa possui capítulo específico, Capítulo IV, art. 219, para definir as funções e estatuto do Ministério Público, estabelecendo sua autonomia e estatuto próprio (inciso 2º), definindo seus membros como magistrados (inciso 4º): “Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.” (PORTUGAL, 1976). É digno de nota que a lei poderá prever as hipóteses relacionadas à transferência, suspensão e demissão dos magistrados do Ministério Público, portanto, tal assunto não possui o mesmo *status* constitucional que a inamovibilidade e vitaliciedade possuem no sistema constitucional brasileiro. Outro aspecto é que são *hierarquicamente subordinados*, ou seja, sua independência funcional também é mitigada em relação ao seu análogo brasileiro. No inciso 1º do art. 219 ocorre a previsão de que:

Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (PORTUGAL, 1976).

Digna de nota é a competência para representar o Estado, sendo essa competência completamente alheia e distante dos objetivos de seu análogo brasileiro, de acordo com o que fora determinado pela Constituição de 1988. A função de representante do Estado, que esteve presente nas constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967 representa um paradigma no qual o MP agia focado nos interesses do Estado, portanto, diferente do novo paradigma no qual seu foco passa a ser os interesses da sociedade, ou seja, o interesse público primário (SMANIO, 2004).

O inciso 5º do art. 219 prescreve que “[...] a nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República”. O art. 220 trata da Procuradoria-Geral da República, estabelecendo que este é o órgão superior do Ministério Público, sendo presidido pelo Procurador-Geral da República (com mandato de seis anos), “[...] e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público”. Paralela à Instituição Ministério Público, há a Instituição do Provedor de Justiça, bem sintonizada com o objetivo de se implementar o *Estado de Direito democrático*, sendo uma Instituição que interage com os cidadãos, e é o que se observa de plano no art. 23 da Constituição Portuguesa:

Artigo 23º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

Essa Instituição tem por fonte inspiradora a figura do *Ombudsman*, nascida na Suécia, introduzida em Portugal por Decreto em 1975 e, posteriormente, constitucionalizada no art. 23. Seus objetivos são basicamente a efetivação de direitos dos cidadãos através de meios informais (ou menos formais que os tribunais) e a atuação à margem dos mecanismos tradicionais de controle administrativo (MIRANDA, 2000). O Provedor de Justiça tem assento no conselho de Estado (art. 142), sendo eleito pela maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República, conforme previsão do art. 163, tendo uma relação privilegiada com o Parlamento, enviando anualmente relatório à Assembleia da República, de acordo com previsão infraconstitucional, que o aprecia nos termos de seu regimento. A ação do Provedor de Justiça consiste principalmente em receber queixas individuais ou coletivas dos cidadãos diretamente na Provedoria ou através da Assembleia da República. Pode atuar também por iniciativa própria quando fatos, por qualquer meio cheguem ao seu conhecimento. O provedor não tem poder decisório, não podendo anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos, sendo que sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, podendo apenas dirigir recomendações destinadas a prevenir ou reparar injustiças. Dessa forma, sua atuação é mais larga que apenas a mera correção de ilegalidades ou a melhoria dos serviços da administração (MIRANDA, 2000).

O Provedor de Justiça tem o direito de receber dos órgãos e agentes públicos todos os esclarecimentos e informações necessárias em prazo não inferior a quinze dias. Pode efetuar, até mesmo sem aviso, visitas e inspeções, requisitar documentos que lhe repute convenientes, proceder às investigações e inquéritos que lhe pareçam necessários ou convenientes, adotando, com relação à coleta de provas, procedimentos que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos. Pode ainda colher depoimentos e informações sempre que os julgue necessários à apuração de fatos, sempre ouvindo os agentes públicos postos em causa, antes de formular conclusões (MIRANDA, 2000). Qualquer órgão destinatário de recomendação do provedor de justiça deve comunicar sua posição no prazo de 60 dias a contar de sua recepção. Se a administração não atuar de acordo com suas recomendações ou se recusar a prestar esclarecimentos pedidos, o provedor poderá dirigir-se diretamente à Assembleia da República expondo os motivos de sua tomada de decisão.

Conforme interpretação do art. 23, n. 4 da Constituição, nem a função política nem a jurisdicional estão sujeitas ao controle do provedor de justiça, apenas a atividade de natureza administrativa o está. O referido órgão é um dos órgãos com poder de pedir ao Tribunal Constitucional que aprecie a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, possuindo a declaração força obrigatória e geral (art. 281, n.2 da

Constituição), podendo ainda pedir a apreciação de inconstitucionalidade por omissão (art. 283, n.1). Aspecto interessante e bastante inovador é a sua presença como defensor do contribuinte, instituído pelo Decreto-Lei nº 205/97, tendo por finalidade precípua a promoção e a defesa dos direitos e garantias dos sujeitos passivos de quaisquer tributos em face da Administração Tributária (MIRANDA, 2000).

Frente ao exposto, é possível observar que a Instituição MP e a Instituição Provedor de Justiça são completamente distintas, possuindo o MP atribuições mais conservadoras no que tange à atuação do órgão, condizente com a persecução penal e a defesa dos interesses do Estado. Já o provedor de justiça atua na defesa dos interesses da sociedade, sendo digno de nota por sua atuação até na defesa dos contribuintes. Certo é que, guardadas as devidas proporções, a Instituição MP brasileiro abarca as funções que foram divididas entre o Ministério Público português e o Provedor de Justiça, tendo recebido no Brasil, em nível constitucional, um tratamento realmente privilegiado, mas não dissonante ao dado pela Constituição Portuguesa.

3. Constituição da República Francesa

Juntamente com os Estados Unidos da América, a França foi um dos primeiros países a aplicar a idéia moderna de Constituição, contudo, apenas como curiosidade, a primeira Constituição francesa, datada de 1791, não durou um ano sequer, ao passo que a norte-americana está em vigor até os dias de hoje. Com relação à Constituição Francesa, não se pode deixar de mencionar sua importância no que tange à “[...] vocação universalista de difusão de idéias que lhe está associada” (MIRANDA, 2003, p. 161). A França conheceu, posteriormente à Constituição de 1791, uma Constituição Revolucionária em 1793, dois impérios com os Bonaparte, com uma monarquia ao estilo inglês entre os dois, uma república ao estilo americano entre 1840 e 1940, um regime ditatorial durante a ocupação alemã na Segunda Guerra Mundial, uma efêmera IV República após a libertação. Essa por sua vez durou até a crise na Argélia, quando as preocupações se voltaram à concepção de um novo texto constitucional em 1958 (DUHAMEL, 1995). Pode-se dizer, pois, que, enquanto:

[...] os Americanos tiveram até agora uma só Constituição e todas as transformações sociais e políticas ocorreram à sua sombra, os Franceses já experimentaram mais de dez Constituições e têm vivido em regimes de liberdade e de restrição de liberdade política, de concentração e de desconcentração do poder, de monarquia e república, por mais de uma vez (MIRANDA, 2003, p. 162).

A atual Constituição francesa, datada de 4 de outubro de 1958, foi revisada pela última vez através da Lei constitucional nº 95-880, de 04.08.1995. Não há dúvidas

de que se trata de uma constituição moderna e traz em seu bojo direitos e garantias fundamentais, reiterando aqueles definidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Conforme consignado por Miranda (2003, p. 170), ao contrário dos Estados Unidos, a supremacia da Constituição não era, até alguns anos, um princípio jurídico operativo na Constituição francesa, determinante da invalidade das leis, com ela incompatíveis. Os tribunais judiciais até agora não obtiveram competência para apreciar a constitucionalidade das leis, pois a idéia de lei traz embutida a vontade geral formada através das assembleias soberanas, já que não é possível órgãos estranhos à função legislativa, ou seja, os tribunais, apreciarem a validade das leis.

O que a Constituição de 1958 fez foi criar um órgão de fiscalização preventiva – Conselho Constitucional – que, embora de origem e composição políticas, funciona em moldes jurisdicionados, tendo crescido sua importância a partir de 1974. Certo é que os tribunais comuns não podem deixar de levar em conta sua jurisprudência (MIRANDA, 2003). A França segue o sistema de governo parlamentarista, possuindo peculiaridades que lhe são próprias, a ponto de Maurice Duverger classificá-lo de *semi-presidencialista*, visto que o Presidente da República é eleito pela maioria absoluta dos votos e dispõe de atribuições constitucionais de escolher o Primeiro Ministro e, se quiser, dissolver a Assembleia Nacional. Contudo, o Primeiro Ministro dirige a ação governamental e a maioria da Assembleia pode derrubá-lo. Percebe-se aí que o modelo concebido pela atual Constituição encontra-se realmente fronteiro entre o presidencialismo e o parlamentarismo, pois o Parlamento além de votar as leis também controla o governo (DUHAMEL, 1995). É interessante e vale a inclusão no presente trabalho o preâmbulo, em tradução livre, da Constituição da República Francesa de 1958.

PREÂMBULO

O povo francês proclama solenemente a sua adesão aos Direitos Humanos e aos princípios da soberania nacional tal como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e complementada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946.

Em virtude destes princípios e do princípio da livre determinação dos povos, a República oferece aos Territórios Ultramarinos que manifestem vontade de a ela aderir novas instituições baseadas no ideal comum de liberdade e fraternidade, concebidas com vistas a sua evolução democrática.

A Constituição da República Francesa (1958), como já demonstrado, possui peculiaridades, e dentre elas se tem o trato do MP. Ele vem inserido dentro do Título VIII – Da Autoridade Judiciária, sendo tratado em um único artigo, o art. 65, transcrito em tradução livre:

Art.65

O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente da República. O Ministro da Justiça é o vice-presidente de direito. Ele pode substituir o Presidente da República.

O Conselho Superior da Magistratura compreende duas subdivisões: uma de competência sobre os magistrados dos tribunais e outra sobre os magistrados do Ministério Público.

A subdivisão cuja competência é relativa aos magistrados dos tribunais compreende, além do Presidente da República e do Ministro da Justiça, cinco magistrados de tribunal e um magistrado do Ministério Público, um conselheiro de Estado, designado pelo Conselho de Estado, e três personalidades que não façam parte do Parlamento ou da ordem judiciária, designados respectivamente pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado.

A subdivisão cuja competência é relativa aos magistrados do Ministério Público compreende, além do Presidente da República e do Ministro da Justiça, cinco magistrados do Ministério Público e um magistrado de tribunal, o conselheiro de Estado e as três personalidades mencionadas no parágrafo precedente.

A subdivisão do Conselho Superior da Magistratura que possui competência sobre os magistrados dos tribunais faz propostas para as nomeações dos magistrados do Tribunal de Cassação, para a de primeiro presidente do Tribunal de Recursos e para a de presidente de Tribunal de Grande Instância. Os outros magistrados dos tribunais são nomeados sob a aprovação do Conselho.

Ela estatui como conselho disciplinar dos magistrados dos tribunais.

Ela é então presidida pelo primeiro presidente do Tribunal de Cassação.

A subdivisão do Conselho Superior da Magistratura que possui competência sobre os magistrados do Ministério Público dá o seu parecer sobre as nomeações dos magistrados do Ministério Público, excepto para os cargos providos em Conselho de Ministros.

Ela dá o seu parecer sobre as sanções disciplinares relativas aos magistrados do Ministério Público. Ela é então presidida pelo procurador geral do Tribunal de Cassação.

Uma lei orgânica determina as condições de aplicação do presente artigo.

Verifica-se que o Conselho Superior da Magistratura é subdividido em dois, um de competência dos Magistrados dos Tribunais e outro cuja competência refere-se aos Magistrados do Ministério Público. Há que se observar que o MP é tratado dentro do Título VIII, ou seja, como autoridade judiciária. Contudo o Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente da República, ou seja, pelo chefe do Executivo, sendo o Vice-Presidente do Conselho o Ministro da Justiça. É interessante observar que a referida Constituição, com oitenta e nove artigos, é bastante sintética se cotejada, por exemplo, com a Constituição da República Portuguesa que possui trezentos e doze artigos, e também a Constituição da República Federativa do Brasil, com duzentos e cinquenta artigos. Ela não trata de nada referente às hipóteses relacionadas à independência funcional, transferência, suspensão e demissão dos magistrados do MP, não tratando também de outras garantias como inamovibilidade e vitaliciedade. Deixa claro também que uma lei orgânica determinará as condições de aplicação deste artigo. Nas palavras de Kerche (2002):

[...] no caso francês, os fortes laços com os Poderes eleitos não se restringem ao Ministério Público, mas se prolongam inclusive aos magistrados. Neste sentido, os juízes deveriam ser 'executantes' da vontade popular. Se o Judiciário não é considerado um Poder totalmente independente de Estado; e se a soberania está no povo, delegada ao governo, os promotores funcionam como uma espécie de 'porta-voz' desta soberania. Ou seja, o promotor é aquele que transmite a posição do Ministro da Justiça – e, portanto, do próprio governo – ao juiz.

E enfatiza que o MP acaba sendo um órgão submisso ao governo:

Apesar da 'liberdade da palavra', ou seja, a possibilidade do procurador desobedecer verbalmente durante o processo as instruções dadas por seu superior, sua carreira será prejudicada já que é o Conselho Superior da Magistratura, controlado pelo Ministro da Justiça, que indica, por exemplo, as promoções. Isto garante, portanto, uma interferência do governo sobre a atuação dos promotores.[...] Não parece ser por outro motivo que os promotores franceses detém razoável doses de discricionariedade, mas, em contrapartida, devem prestar contas de suas escolhas.

Portanto, a instituição é controlada pelo Ministro da Justiça e pelo parlamento, mesmo com a liberdade de palavra assegurada aos promotores – já que, como vimos, isto poderia prejudicar a carreira do integrante da organização. Deste modo, a agência responsável pela ação penal na França não é uma instituição independente de controle dos Poderes políticos do Estado.

Por certo, como se pode observar, o *status* constitucional do MP francês está bem longe do que pode ser observado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quer pela subserviência ao governo, quer pela ausência de independência funcional prevista constitucionalmente.

4. Constituição da República Italiana

O Estatuto Albertino, ou seja, a Constituição do Reino da Itália, de 4 de março de 1848, esteve em vigor até 27 de dezembro de 1947, e estabeleceu em seu preâmbulo a irrevogável Monarquia. Essa Constituição era flexível e seu texto esteve profundamente deturpado a partir de 1922 em decorrência das alterações que legitimaram a sedimentação do fascismo (MIRANDA, 2003). A nova Constituição da República Italiana, de 1947, em vigor a partir de 1948 até os dias de hoje, é uma Constituição rica em princípios, de caráter eminentemente compromissório e fundada na democracia, sendo isso bem claro logo no art.1, que expressa ser a soberania pertencente ao povo que a exerce nos limites da Constituição. “*Art. 1. L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione.*”

Garante ainda o reconhecimento dos direitos invioláveis do homem, tanto individualmente quanto nas formações sociais em que desenvolve sua personalidade e requer ainda o cumprimento dos inderrogáveis deveres da solidariedade política, econômica e social. “*Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.* Na segunda parte da Constituição, no Título IV (*La Magistratura*), aparece a figura do Ministério Público (*Pubblico Ministero*). Como se constata, o *Pubblico Ministero* aparece inserido dentro do Poder Judiciário. As garantias a esse Poder são absolutamente explícitas e claras, restando de forma decorrente que as garantias se estendem ao *Pubblico Ministero*. *Art. 101. La giustizia è amministrata in nome del popolo. I giudici sono soggetti soltanto alla legge.*

De plano, vê-se que, conforme consignado no art.1, a soberania pertence ao povo, sendo que no art. 101 fica consignado que a Justiça é administrada em nome do povo e afirma também a sujeição dos juízes apenas à lei. Como proteção, o art. 107 traz

garantias como a inamovibilidade e que as decisões concernentes à remoção de serviço ou sede se darão apenas por decisão do Conselho Superior de Magistratura, com todas as garantias à defesa, ou então, a pedido do mesmo. O mesmo artigo prescreve que o MP goza das garantias estabelecidas em seu favor pelas normas da organização judiciária.

Art. 107

I magistrati sono inamovibili. Non possono essere dispensati o sospesi dal servizio né destinati ad altre sedi o funzioni se non in seguito a decisione del Consiglio superiore della magistratura, adottata o per i motivi e con le garanzie di difesa stabilite dall'ordinamento giudiziario o con il loro consenso.

Il Ministro della giustizia ha facoltà di promuovere l'azione disciplinare. I magistrati si distinguono fra loro soltanto per diversità di funzioni.

Il pubblico ministero gode delle garanzie stabilite nei suoi riguardi dalle norme sull'ordinamento giudiziario.

A lei também regulará as normas de organização judiciária de cada magistratura, bem como a independência dos juízes das jurisdições especiais assim como do MP e dos estranhos que participem da administração da justiça. *Art. 108. Le norme sull'ordinamento giudiziario e su ogni magistratura sono stabilite con legge. La legge assicura l'indipendenza dei giudici delle giurisdizioni speciali, del pubblico ministero presso di esse, e degli estranei che partecipano all'amministrazione della giustizia.* No art. 109 da Constituição Italiana ocorre a previsão de subordinação e direção da polícia judiciária ao MP, ou seja, os magistrados não judicantes do MP são na verdade como magistrados investigadores que também exercem a ação penal prevista no art. 112 da Constituição. *Art. 109. l'autorità giudiziaria dispone direttamente della polizia giudiziaria.* (Subordinação da polícia judiciária à magistratura). *Art. 112. Il pubblico ministero ha l'obbligo di esercitare l'azione penale.*

O *Codici di Procedura Penale* de 1988 regulamenta a matéria constitucional no que refere ao comando investigativo exercido pelo MP perante a polícia judiciária chefiando e conduzindo as investigações. De acordo com Turone (2005), Procurador Nacional Antimáfia Substituto, determinados tipos de crime somente conseguem ser investigados por Instituições funcionalmente independentes e ressalta que:

[...] em Itália a independência do MP está fortemente salvaguardada pela unidade entre as carreiras julgadora (judicante) e investigadora (inquirente): enquanto a carreira se mantiver unitária, enquanto juizes e MP forem governados por um mesmo Conselho Superior da Magistratura, qualquer ameaça potencial à independência do MP poderá ser neutralizada,

porque os valores e a cultura da independência do juiz - e as correspondentes garantias - tenderão natural e automaticamente a proteger de maneira adequada também a independência do MP.

O *Pubblico Ministero* aparece inserido no título referente à Magistratura dentro, pois, do Poder Judiciário. É nítido que a Constituição Italiana trata do judiciário de maneira a estabelecer os princípios gerais de seu funcionamento e das garantias aos magistrados e, de forma decorrente, o MP acaba gozando das mesmas garantias. O *Pubblico Ministero* não recebeu nessa Constituição um tratamento diferenciado, no que concerne às garantias, em relação à *magistratura giudicante*. Sua competência, em nível constitucional, é bastante clara no que concerne ao exercício da ação penal e no comando da polícia judiciária, chefiando as investigações, ficando sua organização e funcionamento a cargo de lei.

A Itália ofereceu um bom exemplo de que investigações bem conduzidas por um órgão com independência funcional podem gerar na cúpula política de um país. A partir do início da década de 90, mais precisamente em 23 de março de 1992, iniciou através do MP de Milão a *Operazione Mani Pulite* (operação mãos limpas) que inaugurou uma dura campanha contra a corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois. A operação mãos limpas cuidou basicamente da corrupção na política partidária italiana, mas também se apurou o envolvimento de dirigentes de estatais e grandes grupos econômicos.

As investigações deixaram claro que nas obras públicas o percentual de *comissões* ilícitas variava de 3 a 4% sobre o valor da obra, qualquer que ela fosse: metrô, hospitais, aeroportos, cemitérios etc. O Deputado Vincenzo Balzamo, administrador do partido socialista, reconheceu: “[...] *si, ho rubato, ma rubavano tutti*” (sim, roubei, mas todos roubavam). O ilustre Deputado se referiu às vantagens patrimoniais destinadas ao *caixa dois* do partido e também ao enriquecimento de seus líderes. Nos primeiros dez anos de *operação mãos limpas*, foram investigadas um total de 3.175 pessoas, tendo sido condenadas 1.223 e 160 foram absolvidas, sendo que a prescrição beneficiou 228 réus. Pode-se dizer que essa *operação* ainda não acabou, pois a luta contra a corrupção deve ser contínua (MAIEROVITCH, 2006). Em excelente artigo que trata sobre crime organizado e atuação do MP, Conceição (1999) ao comentar a respeito da ação do MP italiano consignou que:

A Itália utilizou a delação premiada, escutas telefônicas, a penalização dos caixa-dois, punição à corrupção, dentre outros instrumentos para combater o crime organizado, mas nada se comparou com a manifestação popular exigindo um basta à corrupção através do apoio às atividades investigatórias realizadas pelo parquet, mediante envio de telegramas e cartas aos parlamentares.

Pode-se observar que as garantias dadas ao MP pela Constituição da República Italiana, tratando-os como *magistrados investigadores* e estando acobertados pelas mesmas garantias dos *magistrados judicantes* acabam não sendo tão diferentes das garantias dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Constituição italiana, contudo, fica claramente consignado o comando da polícia investigativa pelo MP, sendo essa uma substancial diferença. Sem adentrar no assunto no que concerne à capacidade do MP brasileiro atuar em procedimentos investigativos, é possível se observar na verdade incríveis similaridades entre a situação política da Itália nos anos 90 e revelações que tomaram conta dos noticiários no ano de 2006 no Brasil. Tal fato não merece maiores explicações, mas o exemplo – de que um MP independente, sério e investigativo pode ser bastante perigoso para aqueles que desejam usar o poder como óbice às investigações – é um tanto quanto eloquente.

5. Constituição da Nação Argentina

A Constituição da Nação Argentina data de 25 de maio de 1853, tendo sido elaborada por um Congresso Nacional Constituinte e sofreu inspiração do modelo norte-americano, sendo uma república federativa que reparte competências entre o governo central, cujo chefe do Executivo é um presidente e as províncias, cujo chefe do Executivo é o governador. Sofreu várias reformas ao longo da história do país, como em 1860, 1866, 1898, 1949 e, por último, a de 1994. Certo é que a operatividade dessa constituição sofreu constantes interrupções, reduzindo em boa medida sua aplicação, em decorrência de golpes que implantavam governos à margem da legalidade constitucional. É digno de nota que o peronismo, sob pretexto de uma reforma à Constituição de 1853, em 1949 elaborou um novo texto, que vigeu até 1956, quando um movimento cívico-militar implantou novamente o texto de 1853 em sua integralidade. O que acabou acontecendo foi uma sucessão de governos aparentemente constitucionais, mas de caráter militar. Em 1976 toma o poder o Comandante em Chefe das Forças Armadas, tornando o regime muito autoritário e repressivo. Somente durante o mandato presidencial de Raúl Alfonsín (1983 a 1989) é que se tem a plena recuperação do regime democrático (PICÓN, 2001).

Resumidamente, pode-se dizer que, após a reforma constitucional de 1994, o Presidente da República é eleito por um período de quatro anos, possível uma reeleição. O *Congresso Legislativo* é bicameral com representantes do povo (deputados) e das províncias e Capital Federal (senadores). O Poder é descentralizado, sendo que cada uma das províncias e a cidade de Buenos Aires (Capital Federal) detêm competência para elaborar suas próprias constituições. Na cúpula do Poder Judiciário têm-se o Tribunal Supremo, composto por nove juízes, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. A administração da justiça é compartilhada entre a *Nación* e as *Provincias*; cada uma das províncias e a cidade de Buenos Aires possuem um

judiciário local e autônomo, com divisão de competências em razão da pessoa e da matéria (BRONSTEIN, 2000). Ao judiciário de cada província cabe a administração da justiça comum dentro do território provincial, aplicando a legislação, dependendo da jurisdição sob a qual estejam vinculados assuntos ou pessoas. De acordo com a Constituição, no seu art.116, cabe: “[...] *a la Corte Suprema y a los tribunales inferiores de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación*”, com exceção dos assuntos que caibam às jurisdições provinciais.

O MP localiza-se na segunda parte da Constituição, que trata dos Poderes da Nação, no Título Primeiro. O Título Primeiro dedica-se às *Autoridades de la Nación*, ou seja, as Autoridades Federais, enquanto o segundo dedica-se aos *Gobiernos de Provincia*. A Seção Primeira do Título Primeiro cuida do Poder Legislativo, a Segunda do Poder Executivo, a Terceira do Poder Judiciário. O MP está disposto na *Sección Cuarta*, portanto inserido no título que trata dos Poderes da Nação, e contém um único artigo, o *Artículo 120* da Constituição:

Artículo 120.- El ministerio Público es un órgano independiente con autonomía funcional y autarquía financiera, que tiene por función promover la actuación de la justicia en defensa de la legalidad de los intereses generales de la sociedad, en coordinación con las demás autoridades de la República. Está integrado por un procurador general de la Nación y un defensor general de la Nación y los demás miembros que la ley establezca. Sus miembros gozan de inmunidades funcionales e intangibilidad de remuneraciones.

Em primeiro lugar, de plano observa-se que está garantida a autonomia do MP, com garantias à Instituição, como autonomia financeira e também garantias aos seus membros, como imunidade funcional e irredutibilidade de vencimentos. Quanto a estes aspectos não há maiores problemas. Mas qual é a sua locação dentre os poderes estatais? A este aspecto a doutrina ofereceu interessante resposta. Antes da última reforma constitucional levada a efeito pela Convenção Nacional de 22 de agosto de 1994, já se discutia sobre a locação do MP dentro dos poderes estatais, havendo os que defendessem que ele se localizava no âmbito do Poder Executivo, passando pelos que o inserissem na órbita do Poder Legislativo, e outros ainda que o incluíam na esfera do Poder Judiciário. A última corrente doutrinária era aquela que o concebia como *órgão extrapoder*.

A questão doutrinária foi superada após a referida reforma de 1994, quando se eliminou a indefinição anterior e acabou prevalecendo a última tese, ou seja, o MP, à

luz da Constituição vigente, tem a natureza de um órgão *extrapoder* com autonomia funcional e financeira posicionado na Constituição como um órgão não vinculado, de nenhuma forma, aos demais Poderes constitucionais (CAMINHA, 2004). Conforme ressaltou Caminha (2004) em seu estudo de direito comparado:

O Ministério Público Federal da Argentina, portanto, é um órgão ‘extrapoder’, mercê de sua independência, que tem como corolários a autonomia funcional e a autarquia financeira. Aliás, outra não poderia ser a posição do Legislador da reforma de 1994, dado que a Lei n. 24.309, que autorizou a empreitada da reforma constitucional, ‘[...] habilitou a Convenção Reformadora da Constituição Nacional para debater a inclusão na mesma ‘do Ministério Público como órgão extrapoder’.

Ao comparar a natureza do Ministério Público Federal argentino como um órgão *extrapoder* vem a ser, *mutatis mutandis*, a mesma do MP brasileiro. Contudo essa natureza não é identificada quando se examina os Ministérios Públicos das províncias e da cidade de Buenos Aires (que têm prerrogativas iguais às das províncias). Como um estado federal que é, a Argentina possui províncias que se auto-organizam por constituições próprias e que detêm autonomia para tratar do MP de forma singular. A análise do funcionamento da Instituição MP na Argentina reveste-se de maior complexidade em relação, por exemplo, ao Brasil, que possui as normas gerais de seu funcionamento na Constituição. É possível estudar a Instituição a partir de uma análise da Constituição Federal, sendo de menor importância o exame das normas estaduais, pois as normas contidas na primeira valem para o MP da União e dos Estados, indistintamente.

Na Constituição Argentina não há princípios aos quais as províncias devam obediência na estruturação do seu MP. Nas províncias argentinas, os respectivos Ministérios Públicos têm perfis que nem sempre são coincidentes entre si, ou mesmo com o perfil do Ministério Público Federal. O que se observa na posição tradicional e majoritária no direito comparado provincial é que há uma tendência de inserção do MP dentro da estrutura do Poder Judiciário (CAMINHA, 2004). Ao se examinar como exemplo alguns artigos pertinentes da *Constitución de la Ciudad de Buenos Aires* verifica-se esta peculiaridade:

TÍTULO QUINTO

PODER JUDICIAL

ARTÍCULO 107.- El Poder Judicial de la Ciudad lo integra el Tribunal Superior de Justicia, el Consejo de la Magistratura, los demás tribunales que la ley establezca y el Ministerio Público.

ARTÍCULO 110.- Los jueces y los integrantes del Ministerio Público conservan sus empleos mientras dure su buena conducta y reciben por sus servicios una retribución que no puede ser disminuida mientras permanezcan en sus funciones. Gozan de las mismas inmunidades que los legisladores. Pagan los impuestos que establezca la Legislatura y los aportes previsionales que correspondan.

CAPÍTULO SEXTO - MINISTERIO PÚBLICO

ARTÍCULO 124.- El Ministerio Público tiene autonomía funcional y autarquía dentro del Poder Judicial. Está a cargo de un o una Fiscal General, un Defensor o Defensora General y un Asesor o Asesora General de Incapaces, quienes ejercen sus funciones ante el Tribunal Superior de Justicia, y por los demás funcionarios que de ellos dependen.

ARTÍCULO 125.- Son funciones del Ministerio Público:

- 1. Promover la actuación de la Justicia en defensa de la legalidad de los intereses generales de la sociedad, conforme a los principios de unidad de actuación y dependencia jerárquica.*
- 2. Velar por la normal prestación del servicio de justicia y procurar ante los tribunales la satisfacción del interés social.*
- 3. Dirigir la Policía Judicial.*

ARTÍCULO 126.- El Fiscal General, el Defensor General y el Asesor General de Incapaces son designados y removidos en la misma forma y con los mismos requisitos que los miembros del Tribunal Superior de Justicia.

Como visto, o MP, nesta hipótese, integra o Poder Judiciário. Outras duas peculiaridades são visíveis: No inciso três verifica-se que incumbe ao MP, como na Constituição

Italiana, a direção da polícia judiciária. Outra observação é que não há nenhuma menção com relação à ação penal pública, simplesmente porque na Argentina, (*Nación*) e na cidade de Buenos Aires, o MP não é o titular privativo da ação penal pública. Outro aspecto a ser tratado é que, diferentemente do Brasil, em que o controle de constitucionalidade das leis ocorre pela via difusa (sistema americano) e concentrada (sistema austríaco), no qual o MP exerce relevante papel como um dos legitimados do art. 103 da CF/88 a propor ação direta de inconstitucionalidade, a Constituição Argentina apenas prevê o controle pela via difusa. Neste cenário, pode o MP agir no controle de constitucionalidade das leis apenas quando for parte em algum processo (CAMINHA, 2004).

Complementando o determinado constitucionalmente, a Lei nº 24.946/1998, que funciona como a Lei Orgânica do Ministério Público Federal da Argentina, consigna que o MP acumula as funções de advogar para pobres e incapazes, contudo o proíbe de exercer a advocacia e representação do Estado ou do fisco em juízo, assim como veda o assessoramento permanente ao Poder Executivo. Não obstante isso, o Poder Executivo poderá dirigir-se ao Procurador ou ao Defensor Geral da Nação, conforme o caso, a fim de emitir instruções no sentido de coordenar esforços para tornar mais efetiva a defesa da causa pública, da persecução penal e da proteção dos incapazes, inabilitados, pobres e ausentes (CAMINHA, 2004). Com relação aos interesses transindividuais, não possui o MP atribuições para agir, pois a Constituição argentina atribuiu tal função a outro órgão. Trata-se do *Defensor del Pueblo*, órgão que passará a ser analisado. A primeira peculiaridade é que o *Defensor del Pueblo* encontra-se localizado no Título Primeiro – *Gobierno Federal* – e na Seção Primeira – *Del Poder Legislativo*. Portanto, de plano verifica-se que institucionalmente é diferente do MP e suas funções são elencadas no art. 86 da Constituição Argentina:

Artículo 86.- El Defensor del Pueblo es un órgano independiente instituido en el ámbito del Congreso de la Nación, que actuará con plena autonomía funcional, sin recibir instrucciones de ninguna autoridad. Su misión es la defensa y protección de los derechos humanos y demás derechos, garantías e intereses tutelados en esta Constitución y las leyes, ante hechos, actos u omisiones de la Administración; y el control del ejercicio de las funciones administrativas públicas.

El Defensor del Pueblo tiene legitimación procesal. Es designado y removido por el Congreso con el voto de las dos terceras partes de miembros presentes de cada una de las Cámaras. Goza de las inmunidades y privilegios de los legisladores. Durará en su cargo cinco años, pudiendo ser nuevamente designado por una sola vez. La organización y funcionamiento de esta institución serán regulados por una ley especial.

Com relação aos interesses coletivos e difusos tutelados pelo *Defensor del Pueblo*, os arts. 42 e 43 expressam diretamente sua legitimação:

Artículo 42- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Artículo 43- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

O dispositivo acima transcrito deixa claro que, não apenas os direitos coletivos e difusos podem ser protegidos pela ação do *Defensor del Pueblo*, mas também direitos humanos ou qualquer direito ou garantia assegurado pela Constituição (PAVAN, 1997). Ao que tudo indica, o *Defensor del Pueblo* age como um *ombudsman*, possuindo também legitimação para agir em juízo, conforme observou Magalhães (2000):

Outros países americanos se inspiraram na figura do ‘Ombudsman’, para criar um defensor dos direitos humanos. A Constituição Argentina, por exemplo, traz a figura do defensor do povo no seu artigo 86 (capítulo sétimo que trata especificamente deste defensor do povo). Esse artigo traz o defensor do povo, como um órgão independente instituído no âmbito do Congresso da Nação, atuando com plena autonomia funcional, sem receber instruções de nenhuma autoridade. Sua missão é a defesa e proteção dos direitos humanos e demais direitos, garantias e interesses tutelados na Constituição daquele país, diante de fatos, atos ou omissões da Administração, exercendo o controle das funções administrativas públicas.

Ante ao exposto, tornam-se possíveis algumas conclusões, e não poderia deixar de ser mencionada uma peculiaridade do sistema argentino que difere bastante do brasileiro. No que diz respeito aos interesses difusos e coletivos, o sistema argentino depositou essa incumbência ao *Defensor del Pueblo*, mas todo cidadão também tem a possibilidade de ingressar em juízo e representar um universo de pessoas que tenham o mesmo direito, conferindo essa mesma legitimidade às associações. Difere, pois, do sistema brasileiro, pois nele pode atuar o MP, a União, os Estados, os Municípios, o

Distrito Federal e os territórios, além das associações legalmente constituídas há mais de um ano, que incluam entre as suas finalidades, objetivos relacionados à tutela que pretendem prestar; ou seja, ficou de fora o cidadão isoladamente (BONICIO, 2005).

Relembrando o estudo da Constituição Portuguesa, é possível observar certa semelhança entre a figura do *Defensor del Pueblo* e do *Provedor de Justiça*. Ambos estão vinculados ao Poder Legislativo, contudo o *Provedor de Justiça* além de não ter poder decisório, não pode anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos, também não possuem legitimidade para agir em juízo, como o *Defensor del Pueblo*. Sua função acaba sendo apenas de dirigir recomendações. Ao que pode se concluir, o MP argentino, na órbita federal, possui um perfil moderno, com muitas semelhanças com seu análogo brasileiro, sobretudo a independência funcional, tendo como “[...] *función promover la actuación de la justicia en defensa de la legalidad de los intereses generales de la sociedad*”. Certo é que também ocorrem pontos bastante divergentes, pois, ao que se pode perceber, o exercício da advocacia para pessoas carentes é atribuição do MP, enquanto no Brasil sua atuação nesta área é expressamente vedada pelo art. 128, II, b, da CF/88.

Percebe-se também que as funções do MP brasileiro abarcam as funções análogas às do MP argentino cumuladas com as do *Defensor del Pueblo*. O fato desse último agir como um *ombudsman* faz com que ele se aproxime de muitas das funções extrapenais do MP brasileiro, principalmente no que concerne à proteção dos interesses coletivos e difusos.

6. Constituição dos Estados Unidos da América

A Constituição americana data de 1787. Contudo, o direito constitucional americano começou bem antes disso. Sua semente pode-se dizer, brotou do sistema jurídico inglês e do pensamento político do século XXVIII “[...] postos perante as condições peculiares da América do Norte”. Pode se dizer que um racionalismo, bastante temperado pelo empirismo e uma ligação pelo sentimento religioso foi meio caminho para se organizar uma união de Estados livres (MIRANDA, 2003). Esse foi realmente um momento singular na história do Direito, pois a partir da independência, em 1776, e da adoção de constituições rígidas nas treze colônias americanas, surgiram na América os primeiros elementos do constitucionalismo moderno (BARACHO, 2005).

Já no seu preâmbulo, essa Constituição se mostra bem sintética e objetiva, definindo uma “[...] União mais perfeita” como objetivo; invocando os benefícios da liberdade para o presente e futuro, assim como a defesa comum e do bem-estar geral do povo (USA, 1787). É complexo produzir alterações nessa Constituição, visto que somente podem ser aprovadas mediante voto favorável de dois terços dos representantes das

duas casas legislativas (*House of Representatives*, que representa o povo e *Senate*, que representa os Estados), e devendo ser ratificadas por três quartos dos Estados. Como se pode ver, trata-se de uma constituição bastante rígida (USA, 1787). Os que conceberam essa Constituição acreditavam firmemente em uma república com limites constitucionais que propiciasse a criação de uma nação em que houvesse um perfeito equilíbrio entre ordem e liberdade, isso há mais de duzentos anos (BLAUSTEIN, 2004).

Nesse cenário, cada Estado é livre para criar a sua própria Constituição, podendo alterá-la nos limites da Constituição federal, tendo apenas que respeitar a forma republicana. Pode-se entender que esse federalismo não se transformou em regionalismo, pois são amplas e desenvolvidas as funções dos poderes estaduais (MIRANDA, 2003). O que se observa é que os poderes não delegados à União pela Constituição, nem por ela negados aos Estados, são reservados aos próprios Estados ou diretamente ao povo, como se pode ver: “*Amendment X (1791.)The powers not delegated to the United States by the Constitution, nor prohibited by it to the States, are reserved to the States respectively, or to the people*”. (USA, 1787).

Decorrente dessa descentralização administrativa e da possibilidade de cada Estado possuir sua própria Constituição, distribuindo competências e se auto-organizando, o MP norte-americano possui muitas peculiaridades que serão a seguir explicadas. Nos Estados Unidos, existem duas Instituições distintas que exercem o papel análogo ao MP: um ligado ao Poder Executivo Federal, no qual seus membros são indicados pelo chefe do Poder Executivo (Presidente) e outra estadual. Examinando o análogo ao MP federal verifica-se ser seu chefe indicado pelo chefe do Poder Executivo (Presidente) e deve ser aprovado pelo Senado Federal. Possui mandato de quatro anos e pode ser demitido por decisão exclusiva do Presidente, sendo um cargo de confiança.

O *U.S. Attorney General*, chefe da Instituição, é responsável também por chefiar o Departamento de Justiça. Esse por sua vez é chefiado pelo Secretário de Justiça, subordinado diretamente ao Presidente. O *U.S. Attorney General* pode, a seu critério, indicar qualquer promotor para atuar em um caso, visto não exigir o princípio do *promotor natural*, apesar dos promotores serem divididos por distritos (KERCHE, 2002). Na verdade o *U.S. Attorney General* representa o governo em questões civis e criminais, sendo o órgão responsável pela fiscalização da aplicação das leis federais, especialmente as criminais, possuindo alto grau de discricionariedade para tal mister. Seus subordinados, os *U.S. Attorneys*, ocupam cargos de confiança podendo ser demitidos *ad nutum* (KERCHE, 2002). De acordo com as palavras do Senador Patrick Leahy: “*Many people think the role of Attorney General is simply to be the nation’s ‘top cop’, the chief criminal law enforcer. But it is much more. The role of the Attorney General is to serve as America’s lawyer, in civil as well as criminal matters. He is not the President’s lawyer. He is our lawyer* (LEAHY, 2004).

Conclui-se que, a despeito das palavras do senador, os *U.S. Attorneys* exercem sua função atrelados ao comando do Presidente, pois não possuem independência em sua ação, podem ser removidos ou até mesmo demitidos, sem que o Presidente tenha que prestar contas, senão aos seus eleitores, o que é algo bastante sério naquele país. A Constituição americana não menciona absolutamente nada acerca do órgão análogo ao MP. Não existem garantias nem com relação à permanência no cargo, e a conclusão que se pode tirar é que essa Instituição está realmente presa a um paradigma que parece derivado da figura do *Attorney General* pré-revolução americana, ainda na defesa dos interesses do Estado, ou pior que isto, dos interesses do rei ou soberano.

No que diz respeito ao órgão análogo ao MP estadual, a situação muda radicalmente. Os chamados *District Attorneys* pelo nome genérico, ou *County Attorneys* são os responsáveis pela acusação penal na justiça dos distritos e dos Estados norte-americanos, mas suas funções são muito mais complexas, sendo-lhes acometidas funções extrapenais, variando caso a caso, dependendo do Estado. O *Attorney General*, que é o responsável direto pelas ações dos *District Attorneys*, com raras exceções, é eleito diretamente pelos cidadãos do Estado. Esse é o caso, por exemplo, do Estado de Massachusetts.

Com relação às funções extrapenais do *Attorney General's Office*, que seria o nome dessa Instituição, mas que pode variar, dependendo do Estado (ao todo são cinquenta Estados), destaca-se a proteção aos interesses dos consumidores. Nos EUA, há uma vasta gama de agências públicas e privadas que lidam com a proteção do consumidor, e dentro de cada Estado da Federação existem as agências federais e as estaduais. A forma como as reclamações e constatações de não conformidade são tratadas varia enormemente de Estado para Estado, principalmente no que se refere às ações promovidas pelo *Attorney General's Office*.

Em muitos Estados, dentre eles Massachusetts, o *Attorney General* – AG possui o perfil legal traçado para trabalhar como guardião do interesse público, como, por exemplo, a proteção ao consumidor. Em outros Estados, o AG não toma conhecimento da proteção ao consumidor, deixando tal trabalho para advogados privados ou contratados por fundações de proteção ao consumidor. Essa diferença de perfil entre os AG dos Estados foi recentemente demonstrada nas ações contra as companhias de cigarro, nas quais alguns Estados tiveram ações propostas pelo AG com grande força e agressividade, enquanto outros recebiam até mesmo contribuições de tais indústrias. Conforme noticiou o Marsh (1999, p. 13), em alguns Estados da federação Norte-Americana, o AG agia “[...] sided with the industry and in some cases took political contributions from tobacco interests”. É digno de nota também que alguns Estados apresentam barreiras regulatórias pobres devido à natureza das leis locais, bem como da inatividade, incompetência e até mesmo falta de dinheiro, criando um ambiente favorável às más práticas comerciais e à inatividade do AG (MARSH, 1999).

6.1 Análise de *Attorney General* no Estado de Massachusetts

Em decorrência de seu perfil bastante arrojado dentro da Federação norte-americana, imprimiu-se o estudo acerca do perfil do *Attorney General Office* no Estado de Massachusetts. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, apesar do estudo de direito constitucional nos EUA revelar grande proximidade com o direito brasileiro, como, por exemplo, a existência de uma constituição rígida, forma de estado e sistema de governo similares, trata-se de sistema do tipo *common law* americano, com muitas peculiaridades em relação até mesmo com o *common law* britânico. É importante neste tipo de estudo manter a consciência de que a simples *transposição* de conceitos jurídicos deve ser efetuada com muita cautela, a fim de se evitar equívocos (SOARES, 1999).

O primeiro *Attorney General* da Colônia de Massachusetts a ser investido com os poderes que o *common law* permitia foi Benjamin Bullivant, no ano de 1686, como parte da reorganização do sistema judicial. Com a promulgação da *Constitution of Commonwealth* (Constituição da Comunidade) em 1780, a figura do *Attorney General* foi reconhecida e ele passou a ser indicado pelo Governador após a sugestão do Conselho (Mass Const., Part 2, c. 2, § 1, Art. 9). Em 1855, a décima sétima emenda da Constituição do Estado o reconheceu como tendo verdadeiras atribuições constitucionais e, para tal, deveria alcançar seu cargo pelo voto popular (FROTHINGHAM, 1916). Conforme destacado, esse Estado da federação norte-americana possui muitas peculiaridades e um AG de perfil bastante avançado, ganhando destaque dentro dos Estados Unidos em face de sua combatividade e atuação na proteção dos interesses da sociedade (MARSH, 1999).

Dentro do que já foi citado anteriormente, o AG é eleito pelo voto popular, com mandato de quatro anos, assim como o Governador, conforme disposição constitucional expressa no artigo LXIV, podendo eventualmente substituí-lo em caso de vacância deste e do vice-governador (*Lieutenant-Governor*). Sua função apresenta-se tão relevante a ponto de ser a ponte de ligação entre a sociedade e o Poder Legislativo no que concerne à apresentação de emendas à Constituição através de iniciativa popular, de acordo com a previsão constitucional inserta no art. XLVIII. Trata-se do *Initiative Petitions* (MASSACHUSETTS, 1780). Ante a leitura do texto constitucional, que trata do AG em diversos artigos, não se consegue definir sua locação em algum dos Poderes, sendo afirmado que ele não pertence a nenhum dos Poderes do Estado (KERCHE, 2002).

O que se percebe é que a autoridade e independência do AG provêm do respaldo popular conseguido pelo voto. Conforme se pode concluir, essa independência não é desprovida de mecanismos de incentivo por parte dos atores externos à Instituição,

quais sejam os próprios eleitores. Certo é que o AG busca sua reeleição para o cargo ou utiliza-se dessa posição como um trampolim para disputar outros cargos, como o de Governador, por exemplo. Portanto, o AG deve levar em conta não só aspectos legais, mas observam também os desejos de seus eleitores. Enquanto, no caso do *U.S. Attorney*, o fator de influência é o Poder Executivo, no caso do Estado de Massachusetts a principal influência é a dos eleitores (KERCHE, 2002).

Em decorrência do acima exposto, a atuação do *Attorney General's Office* reveste-se de peculiaridades que o colocam em posição extremamente avançada dentro das Instituições análogas no cenário estudado, merecendo análise alguns pormenores de sua atuação. A fim de elucidar uma série de aspectos relacionados ao *Attorney General*, foi realizada uma entrevista com Antony J. Melius, *Special Assistant to the Attorney General* Thomas F. Reilly, no dia 5 de maio de 2005. A entrevista foi transcrita e será reproduzida aqui com seus textos traduzidos para facilitar a leitura. Foi perguntado a Melius qual seria a função básica do AG no Estado de Massachusetts, ao que ele respondeu que o AG é o *advogado chefe* e o oficial para o cumprimento da Lei no Estado, representando a comunidade na maior parte das questões em que haja relevante interesse social. O *Office of the Attorney General* é localizado na cidade de Boston, a capital, e é composto de cinco agências (*bureaus*) a fim de que a especialização dos profissionais seja melhor aproveitada. Os *bureaus* são os seguintes: *Executive, Business and Labor Protection, Criminal, Government, and Public Protection*, sendo que cada um é subdividido em seções e unidades que se reportam ao *Attorney General*. Melius informou que, apesar do escritório principal ser localizado em Boston, o AG é representado em outras regiões por escritórios regionais localizados no centro, oeste e sudeste do Estado e que possuem total infra-estrutura para permitir aos cidadãos o mais conveniente acesso em sua região. São conhecidos como *escritórios satélite*. Foi questionado se o AG pertencia efetivamente ao Poder Executivo ao Legislativo ou ao Judiciário, ou não está filiado a nenhum Poder, ao que Melius respondeu que:

[...] o AG não está locado formalmente, nem subordinado a nenhum dos três poderes. Em tempos históricos havia uma subordinação ao Poder Executivo, que posteriormente foi transferida à vontade popular. Na história de nosso Estado é bem possível perceber quando ocorreu a transição do poder concentrado no Rei e no Parlamento Britânico para o poder concentrado no povo. A história de nosso Constitucionalismo é bem interessante e mostra a forma como tudo ocorreu nessa transferência de poder, sendo que nós temos bastante orgulho disso. Hoje o AG é eleito pelo voto popular.

O fato de termos como lei suprema da comunidade (*Constitution of Comonwealth*) a mais antiga Constituição escrita do mundo, traz impactos significativos na vida política, e tais influências

marcaram aqueles que dela participam. Como curiosidade aponto nos tempos modernos a figura de John F. Kennedy que aqui nasceu e começou sua vida pública.

Mas, voltando ao assunto, é possível afirmar que o AGO age de forma independente e funciona inclusive dentro de uma estrutura própria, e esta é a função do *Executive Bureau* (Agência Executiva). Sua função é o desenvolvimento e manutenção da infra-estrutura da agência, habilitando o escritório para trabalhar produtiva e efetivamente no benefício da Comunidade e dos cidadãos. Seria como uma 'agência de serviços' dentro do *Attorney General's Office* que supre toda a administração, faz a supervisão e treinamento dos funcionários, além de funções especializadas como a coordenação de negócios legislativos, que busca o aprimoramento da legislação através de sugestões ao Poder Legislativo, relações com a mídia e informações ao público [...].

Argumentou-se com o entrevistado que era perceptível a amplitude das competências do AG e que elas envolviam a fiscalização das relações e do meio ambiente de trabalho, sendo-lhe então questionado como funcionava a *Business and Labor Protection* (Agência de Proteção aos Negócios e ao Trabalho). O entrevistado informou que essa agência, assim como as outras, é ligada diretamente ao AG e trabalha em ações no combate a crimes que gerem repercussão econômica contra empresas, trabalhadores, seguradoras, pacientes que necessitam de cuidados médicos e contra menores. Portanto, vai além da fiscalização de relações de trabalho. É uma agência que trabalha com setores bastante sensíveis e com direitos que se incluem entre os direitos coletivos e é subdividida. Dentre as divisões merece destaque as seguintes:

a) a *Fair Labor and Business Practices Division* (Divisão de Práticas Honestas no Trabalho e nos Negócios) – essa divisão é encarregada de proteger trabalhadores de condições ilegais de trabalho e de promover um justo ambiente de trabalho dentro da comunidade. Verifica o cumprimento das leis trabalhistas do Estado, o pagamento de um salário mínimo aos trabalhadores e investigações sobre o não pagamento de salários, trabalho infantil, etc;

b) unidade de controle de fraudes no seguro-saúde (*Medicaid Fraud Control Unit*) – essa unidade é responsável pela investigação e persecução penal dos fraudadores de seguro saúde (*Medicaid*) e de outros programas de seguro social do governo. O trabalho é feito em conjunto com investigadores federais, promotores e força policial. O trabalho também é concentrado na investigação e persecução penal a instituições e profissionais que recebem fundos governamentais de saúde e mantêm práticas abusivas, atuam com negligência ou exploram pacientes.

Sobre a preocupação que se percebeu existir não apenas com relação à prática delituosa em si, mas também com as repercussões que essas atividades causam à sociedade, foi perguntado ao entrevistado qual seria o foco que o AG busca: a eliminação de atividades criminosas porque simplesmente violam a lei ou porque geram consequências negativas na sociedade, ao que Melius respondeu:

Acredito que os dois, mas as repercussões que as atividades criminosas geram na sociedade é algo que possui enorme importância, pois um crime não punido gerará outros mais, mas as consequências geradas pela ação criminosa precisam também ser combatidas. Para nós, tanto é verdade que foi criada, dentro do *Criminal Bureau*, a *Victim Compensation and Assistance Division* (Divisão de Compensação e Assistência às Vítimas), que provê assistência financeira às vítimas de crimes e a seus familiares em caso de homicídio, buscando aplicar a Lei Estadual de Compensação às Vítimas de Crimes Violentos (*State's Victims of Violent Crime Compensation Act*) [...]. Outra importante iniciativa dentro do mesmo Bureau foi a criação da *Victim/Witness Assistance Division* (Divisão de Assistência às Vítimas/Testemunhas), que foi criada em 1994 com o objetivo de conceder assistência psicológica e emocional às vítimas e testemunhas a fim de facilitar sua recuperação e participação na persecução penal do autor do crime. Outro objetivo é construir parceiros na comunidade que possam auxiliar o Estado nestes objetivos. Por falar em trabalho junto à comunidade, um importante projeto criado em 1993 pelo *Office of the Attorney General* foi o *Safe Neighborhood Initiative*, ou seja, a Iniciativa para a Vizinhaça Segura, que propiciou um modelo de trabalho direto entre os residentes na comunidade e as forças governamentais visando a ação coordenada de prevenção e intervenção, além da revitalização de vizinhanças deterioradas. Junto com este projeto, pode-se citar iniciativas de reinserção de ex-apenados à sociedade, trabalho para jovens, treinamento de pessoal intercultural nas comunidades etc.

Nesta mesma linha de raciocínio foi criada a Divisão de Fraudes Contra Seguros (*Insurance and Unemployment Fraud Division*). Esta divisão é encarregada de atuar no cumprimento da lei e evitar atividades fraudulentas no pagamento de benefícios de seguro desemprego e nos demais seguros, como seguros contra incêndio, acidentes pessoais, vida, saúde, etc, sejam públicos ou privados. O objetivo maior é evitar que o público em geral carregue o peso de pagar prêmios inflados devido aos custos representados pela atividade fraudulenta. As perdas relacionadas às fraudes atingem inicialmente a companhia, sendo em um segundo momento repassadas à sociedade.

Sobre o poder de investigação do *Attorney General's Office*, Melius informou que a investigação é fundamental à atividade do AG, visto não ser possível promover a persecução penal sem uma investigação bem feita. Aquele que vai fazer a acusação deve participar da colheita da prova de forma que essa prova esteja dentro da conformidade, pois, do contrário, não será útil. Essa é uma segurança para a comunidade e para a correta aplicação da lei, ademais, não é possível fiscalizar o cumprimento da lei sem investigação. A maior parte das atividades envolve investigação e muitas dessas atividades são atribuídas a policiais especializados. Existe no *Criminal Bureau* a *State Police Detective Unit* que é formada por oficiais da Polícia Estadual de Massachusetts cedidos ao AG, com a finalidade de investigar crimes em toda a sua jurisdição, além de assistir os *District Attorney* e outras unidades da polícia estadual e municipal na investigação de crimes. Essa unidade também trabalha, muitas vezes, em conjunto com forças federais em casos de mútuo interesse. Outro exemplo de atividade investigativa é o *Special Investigations and Narcotics Division* (Divisão de Investigações Especiais e Narcóticos) que investiga e faz a persecução penal de indivíduos e organizações envolvidas em condutas criminosas continuadas ou que envolvam mais de uma jurisdição. Essa Divisão atua no combate a numerosas atividades criminosas, como distribuição de drogas em larga escala e distribuição ilegal de armas de fogo. Possui uma unidade encarregada de buscar o confisco de bens utilizados nessas atividades criminosas (*Asset Forfeiture Unit*), que, após serem recuperados, são aplicados de acordo com a legislação a respeito.

Com relação ao combate à corrupção, Melius relatou que o AG também atua muito utilizando sua capacidade investigativa. A corrupção dentro do Estado é um dos maiores males a serem combatidos, pois leva ao descrédito das instituições. O AG atua fortemente no combate a essas práticas, através da *Corruption, Fraud & Computer Crime Division*, que investiga uma ampla variedade de crimes de *colarinho branco* como corrupção de autoridades estaduais e locais, desvio de fundos públicos, fraude em relações de consumo praticadas em larga escala, desfalques cometidos por *hackers* etc.

Foi questionado ao entrevistado sobre a atuação do AG em crimes ambientais e ele respondeu que, ao se estudar a história recente do Estado, é possível verificar que a industrialização desordenada fez com que o Estado de Massachusetts estivesse dentre os mais poluídos do país. Chegou-se a ter noventa por cento das águas superficiais poluídas. O Porto de Boston, um motivo de orgulho pela sua história, estava completamente poluído, o *Charles River* que corta a cidade e é um dos cartões postais estava fortemente poluído e exalava odor pútrido. A virada de mesa se deu ao final da década de 1970, quando se percebeu o quanto se estava perdendo com esse estado de coisa. A legislação foi alterada e ações duríssimas contra os poluidores foram tomadas, além da implementação de vários projetos de recuperação. Hoje o

Boston Harbor voltou a ser motivo de orgulho e o *Charles River* está completamente despoluído podendo ver as pessoas se banhando nele no verão, além, é claro, das águas de superfície que hoje possuem qualidade bastante satisfatória.

A manutenção desta situação tem um preço, que é a constante vigilância, e o AGO possui um papel fundamental. No que se refere a atividades criminosas contra o meio ambiente, dentro do *Criminal Bureau* existe a *Environmental Crimes Strike Force* - ECSF (Força Tarefa Contra Crimes Ambientais), que é uma equipe formada por múltiplas agências, que, ao mesmo tempo, investiga e promove a persecução penal aos que violam as leis de proteção ao meio ambiente. O trabalho ocorre em cooperação entre o AGO, o *Secretary of Environmental Affairs* (Secretário de Negócios do Meio Ambiente), o *Department of Environmental Protection* (DEP) e *Massachusetts Environmental Police*. O ECSF fornece profissionais preparados legal e cientificamente na identificação de violações ao meio ambiente, avaliação do impacto na saúde pública e no meio ambiente, a fim de bem conduzir a persecução penal dos crimes ambientais.

Com respeito à atuação do AGO na proteção de direitos constitucionalmente assegurados, Melius informou que esta é a parte mais nobre do trabalho. Com relação à proteção do público em geral, existe o *Civil Rights/Civil Liberties Division*, integrado ao *Public Protection Bureau*, que busca formas de implementar e fiscalizar o igual acesso à justiça, igual acesso ao crédito, educação, serviços públicos e a empregos. Esta divisão também ingressa com ações que visem assegurar a aplicação da Primeira Emenda à Constituição Americana, visando a proteção à liberdade religiosa, privacidade, liberdade de escolha, além de investigar e punir má conduta policial.

Foi ponderado ser nacionalmente conhecida a ação do AG de Massachusetts com relação à proteção aos direitos dos consumidores, ao que Melius confirmou que a atuação é bastante reconhecida e isso é motivo de orgulho para eles. A atuação do AG com relação à proteção ao consumidor se dá de várias formas de atuação através de agências especializadas. A primeira delas está inserida no *Public Protection Bureau*, que é a *Consumer Protection/Antitrust Division*, que fiscaliza a correta aplicação da Lei de Proteção ao Consumidor (*Consumer Protection Act*) e outras afins, tanto federais quanto estaduais. Essa Divisão investiga denúncias de consumidores de práticas desleais e ilegais, ingressando com ações que visem ao ressarcimento dos danos e a imposição de penalidades civis. Seu campo de ação é qualquer relação de consumo, ou seja, compras e serviços, englobando aquisição de casas, veículos, educação, crédito, serviços de saúde, sendo dada especial ênfase aos consumidores mais vulneráveis como idosos e outros particularmente vulneráveis, sujeitos a esquemas fraudulentos.

Ao ser questionado se o AG pode então advogar como meio para atingir seus objetivos Melius informou que o AG funciona como um grande escritório de advocacia, buscando sempre o bem comum da comunidade. Como visto esse *escritório* é compartimentalizado a fim de concentrar profissionais especializados nas áreas pertinentes, aproveitando os potenciais de cada um. Além das áreas já descritas, o AG também atua representando em juízo autoridades e agências estaduais nas cortes estaduais e federais, inclusive em grau de recurso, a respeito da legalidade das ações governamentais, inclusive emitindo os pareceres legais do AG. Essa Divisão chama-se *Administrative Law Division*.

Foi argumentado então que, já que o AG é incumbido de representar autoridades do Estado, mas também investigar e processar eventualmente tais autoridades, tais incumbências se chocam e são incompatíveis. Melius respondeu afirmativamente que, realmente, tratam-se de atribuições incompatíveis. Contudo, a atuação na defesa de autoridades se resume a ações como representantes do Estado, agindo dentro de suas atribuições e competências. Fora do âmbito de atuação dentro da legalidade, uma autoridade será investigada e processada pelo AG com o maior rigor possível, pois atividades ilícitas não estão dentre as atribuições das autoridades.

Perguntou-se acerca da autonomia funcional no AG, já que o AG é quem detém as atribuições constitucionais para agir e o faz com independência, ao que Melius respondeu afirmativamente. O AG delega as atribuições e permite que os promotores ajam com independência, de acordo com suas convicções, sendo inaceitável qualquer intromissão no trabalho que esteja se desenvolvendo. O entrevistado informou também que o AG atua na fiscalização dos Poderes do Estado. Suas atribuições são no sentido de representar a comunidade para que os limites constitucionais e legais sejam respeitados. Qualquer um que desrespeite limites constitucionais e legais que gerem repercussões negativas ao bem comum poderá ser investigado e processado. Informou, ainda, que quem atua na fiscalização do AG é toda a comunidade. Devido às suas próprias funções, o AG está sob uma fiscalização constante por parte de todos, e a liberdade de imprensa é fundamental neste aspecto. O *Attorney General* deve explicações de suas ações a toda a comunidade, pois, sendo um cargo eletivo, se ele não cumprir bem o seu papel haverá muitos a apontar seus erros, e, com certeza, não será mais eleito.

Essa entrevista foi muito esclarecedora sob os aspectos até então desconhecidos, visto que, em geral, os estudos de direito comparado se concentram na análise comparativa de legislações e constituições de Estados soberanos, raramente chegando ao detalhismo de se abordar constituições estaduais ou provinciais. Nos Estados Unidos da América, a maior parte dos estudos de direito comparado requer uma abordagem à Constituição e legislação infraconstitucional dos Estados, visto que, pelas peculiaridades de

como foi formado o país, através da agregação de Estados independentes, ocorreu o surgimento, ou melhor, a manutenção de Estados com muita autonomia política.

No que se refere ao estudo do AGO no Estado de Massachusetts, percebe-se que ela é uma Instituição avançada, ligada e fiscalizada diretamente pela sociedade, possuindo atribuições extremamente relevantes e, ao que tudo indica, bastante ligada à atuação extrapenal. Essa atuação revela seu comprometimento com os interesses sociais e com os interesses coletivos e difusos, na medida em que se revela preocupada com questões relacionadas ao meio ambiente, consumidores, idosos e incapacitados, assim como com a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Essa atuação revela-se imensamente ligada a uma atuação política e comprometida, sendo que no cumprimento de seu papel tem na atividade investigativa sua grande arma.

7. Conclusões

A pura e simples comparação de sistemas jurídicos e realidades diferentes não é a forma de se trabalhar com direito comparado, mas o estudo de tendências pode ser bastante esclarecedor, principalmente quando se traçam cenários prospectivos e se estudam mecanismos de aprimoramento do Direito (TAVARES, 2005). A análise desses textos constitucionais, no que tange ao funcionamento dos órgãos análogos ao MP, forneceu uma pequena amostragem dessa dimensão do Direito Constitucional Comparado. Tal estudo reveste-se de especial importância na medida em que o pesquisador deve seguir as pistas do conhecimento científico a que se propõe pesquisar, e a investigação da experiência de outros laboratórios merece atenção especial (KHUN, 2000).

O estudo de Direito Constitucional Comparado pode oferecer subsídios no que tange ao aperfeiçoamento do Direito pátrio à luz de elementos colhidos na experiência constitucional estrangeira. Tal experiência torna-se importante pelo fato de se permitir a análise de tendências e, além disso, verificarem-se os efeitos causados por determinadas ações e procedimentos no que concerne ao funcionamento de Instituições análogas ao MP brasileiro. É importante estar atento que, neste tipo de abordagem, os juízos de valor pesam menos que a real compreensão das diferenças (TAVARES, 2005).

Ante a análise empreendida, percebe-se uma tendência de vanguarda do MP, como Instituição, estar em um processo de deslocamento contínuo em direção à sociedade civil nas democracias ocidentais, atuando como seu órgão e assumindo, em muitos casos, amplas funções extrapenais. Suas ações revelam-se, em regra, intensamente ligadas a uma atuação política e comprometida com os interesses sociais. Certo é que o MP brasileiro revela-se bastante avançado quando comparado a seus análogos nas importantes democracias ocidentais estudadas, tendo o estudo mostrado que seu *status* constitucional revela-se à altura dos desígnios traçados pelo legislador constituinte originário ao conceber essa Instituição como o fez.

8. Referências bibliográficas

ARGENTINA. *Constitución de la Nacion Argentina de 25 de maio de 1853*. Disponível em: <http://www.portalabogados.com.ar/biblioteca/>. Acesso em: dezembro de 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da justiça constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.101, n. 380, p. 149-177, jul./ago. 2005.

BLAUSTEIN, Albert P. *A Constituição dos EUA: o produto de exportação mais importante do país*. Constitucionalismo e Democracias Emergentes. Disponível em: <http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0304/ijdp/blaustein.htm>. Acesso em: 21 jan. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jan. 2006.

BUENOS AIRES. Constitución (1996). Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/index.htm>. Acesso em: dezembro de 2005.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. *O Ministério Público no Brasil e na Argentina*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4800>. Acesso em: 28 set. 2005.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Ação civil pública*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

CONCEIÇÃO, Mário Antônio. *O crime organizado e propostas para atuação do Ministério Público*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1018>. Acesso em: 16 jan. 2006.

DUHAMEL, Olivier. *O espírito da república*. Disponível em: <http://www.france.org.br/abr/label/label21/index/i21.html>. Acesso em: 25 set. 2005.

FRANÇA. Constituição (1958). Disponível em: <http://www.premier-ministre.gouv.fr/pt/p.cfm>. Acesso em: 15 set. 2004.

FROTHINGHAM, Louis Adams. *A brief history of the Constitution and Government of Massachusetts*. Cambridge: Harvard University, 1916.

ITÁLIA. Constituição (1947). Disponível em: <http://www.circoloitalianodiamparo.uli.com.br/event>. Acesso em: 15 set. 2004.



ITÁLIA. Codice di Procedura Penale. 22 settembre 1988. Disponível em: <[http://www.tutticodici.it / Codice % 20p.p. % 20libro%20I%20art%201-108.html](http://www.tutticodici.it/Codice%20p.p.%20libro%20I%20art%201-108.html)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

KERCHE, Fábio. *Controle democrático e o sistema judicial: o Ministério Público brasileiro em perspectiva comparada*. Disponível em: <[http://www.cienciapolitica.org.br / encontro / instpol1.3.doc](http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.3.doc)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LEAHY, Patrick. *The role of the attorney general and why history will repeat itself*. Disponível em: <[http://talkleft.com / new_archives / 008728.html](http://talkleft.com/new_archives/008728.html)>. Acesso em: 22 jan. 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O diretório não partidário, o legislativo municipal e o ombudsman*. Disponível em: <http://www.juxtalegem.com.br/artigos/O_Diretorio_Nao_Partidario.php>. Acesso em: 18 jan. 2006.

MAIEROVITCH, Walter Fonganiello. Mani pulite: fim de uma geração: magistrados históricos do MP de Milão deixam o pool da operação mãos limpas. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2006.

MARSH, Gene A. *Consumer protection law*. 3.ed. West Group, St. Paul, MI, 1999.

MASSACHUSETTS. Constitution (1780). Disponível em: <<http://www.mass.gov/legis>>. Acesso em: 8 set. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 7.ed. Tomo I. Lisboa: Coimbra Editora. 2003.

PICÓN, Fernando Reviriego. *Las Constituciones de Iberoamérica*. Disponível em: <[http://www.uc3m.es / uc3m / inst / MGP/consibam.htm](http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/consibam.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2006.

PORTUGAL. Constituição (1976). Disponível em: <<http://www.presidencia-republica.pt/pt/republica/constituicao>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2004.



SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law*: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: RT, 1999.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. *Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado*. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev14_analucia.html>. Acesso em: 20 dez. 2005.

TURONE, Giuliano. *O problema da coordenação entre vários organismos do ministério público em Itália*. Disponível em: <<http://www.smmp.pt/artigos/artigo3.html>>. Acesso em: 21 dez. 2005.

UNITED STATES OF AMERICA. Constitution (1787). Disponível em: <<http://www.house.gov/house/Educate.shtml>>. Acesso em: 21 jan. 2005.